



sergiobraulioribeiro@gmail.com

Sergio Braulio Ribeiro

Rua José Barra do Nascimento Nº :346, Loja 03,
Cidade Jardim Eldorado – Contagem/MG.

CEP:32.315-020

CNPJ:07.301.845/0001-66

IE: 067332344.00.12

Telefone: (31)3565-2963 – CEL: (31) 98483-8045

Contagem, 08 de Fevereiro de 2021.

A

Prefeitura municipal de Alfenas/MG

Rua João Luiz Alves, nº 181, Centro

Alfenas - MG.

Ref.: Relatório análise de amostra / Pregão eletrônico 396/2020

At. Sra. Pregoeira Anna Carolina

Prezada,

A SERGIO BRAULIO RIBEIRO, CNPJ n.º 07.301.845/0001-66, com sede à Rua José Barra do Nascimento, 346 – Loja 03 – Cidade Jardim Eldorado, Contagem/MG Cep: 32.315-020, neste ato representada pelo diretor ou sócio, SERGIO BRAULIO RIBEIRO, MG 4.305.680, CPF: 777.306.316-87, vem, respeitosamente contestar resultado parcial da análise no qual foram, reprovadas as amostras dos itens, 01, 02, 03, 04, 06 ,07 ,15 ,16 ,17,18,19, 21, 22, 29 e 30 encaminhadas a esta Administração, vem apresentar manifestação, requerendo RECONSIDERAÇÃO e, para que conste no processo, na forma seguinte:

1. Para a análise das amostras a Licitante encaminhou um exemplar de cada um dos produtos: No resultado das amostras, a Licitante Sergio Braulio Ribeiro foi surpreendida tendo como resultado dos Laudos a reprovação dos itens: 01, 02, 03, 04, 06 ,07 ,15 ,16 ,17,18,19, 21, 22, 29 e 30, ao fundamento de que “as amostras apresentadas não atenderam satisfatoriamente as características organolépticas



sergiobraulioribeiro@gmail.com

Sergio Braulio Ribeiro

Rua José Barra do Nascimento Nº :346, Loja 03,

Cidade Jardim Eldorado – Contagem/MG.

CEP:32.315-020

CNPJ:07.301.845/0001-66

IE: 067332344.00.12

Telefone: (31)3565-2963 – CEL: (31) 98483-8045

desejadas tais como, sabor, textura, cor e aroma quando avaliadas sensorialmente pela equipe da alimentação escolar”.

2. Diante do resultado a Licitante entrou em contato com a Responsável Técnica, Nutricionista, Sra. Alexandra Vieira Gonçalves que lhe relatou que a reprovação fora feita pela equipe de alimentação, sendo que a mesma participou e assinou o laudo.
3. Com a devida vênia, não houve comunicado aos licitantes do dia e hora para análises de amostras, sendo apenas constado em ata a data limite para entrega das mesmas, contrariando assim o princípio da publicidade, de forma que, seja efetuada com transparência e isenção e, não ocasione nenhum prejuízo aos Licitantes.
4. Nesse sentido as seguintes jurisprudências do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

*“(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e **desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório**”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. **Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**” (d.n.)*

E, mais:



sergiobraulioribeiro@gmail.com

Sergio Braulio Ribeiro

Rua José Barra do Nascimento Nº :346, Loja 03,
Cidade Jardim Eldorado – Contagem/MG.

CEP:32.315-020

CNPJ:07.301.845/0001-66

IE: 067332344.00.12

Telefone: (31)3565-2963 – CEL: (31) 98483-8045

*“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU sendo o caso poderá determinar ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, **observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa** (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008 -TCU-Plenário)”.(d.n.)*

5. Considerando que a “análise” foi efetuada, exclusivamente, por servidores da Prefeitura Municipal de Alfenas e não contou com o acompanhamento dos interessados, sobretudo do Licitante Sergio Braulio, evidencia-se o prejuízo mútuo, decorrente da impossibilidade de manifestação imediata dos interessados, bem como do cerceamento de defesa, posto que não foram observados os requisitos constantes no instrumento convocatório, e os princípio da publicidade e ampla defesa.
6. A data, hora e local da análise, deveria ter sido publicada e comunicada antecipadamente aos interessados, possibilitando o acompanhamento de todos, primando, desta forma, pela transparência e imparcialidade na condução do exame das amostras, bem como permitindo que o interessado pudesse esclarecer dúvidas, apresentar argumentos e verificar a autenticidade do produto em análise.
7. No entanto, o procedimento de amostra foi efetuado à revelia dos interessados e a “análise” executada de forma superficial, baseada em critérios subjetivos sem contemplar a exigência de análises laboratoriais que pudessem dar mais robustez às alegações de reprovação dos produtos: sem sabor, textura, cor e aroma, que foram registrados apenas com base em opiniões sensoriais.



sergiobraulioribeiro@gmail.com

Sergio Braulio Ribeiro

Rua José Barra do Nascimento Nº :346, Loja 03,

Cidade Jardim Eldorado – Contagem/MG.

CEP:32.315-020

CNPJ:07.301.845/0001-66

IE: 067332344.00.12

Telefone: (31)3565-2963 – CEL: (31) 98483-8045

8. Assim, com o devido respeito, é certo que o **laudo contempla uma opinião genérica**, que carece de contraprova ou comparação técnica, capaz de determinar de forma objetiva e inequívoca as alegações.
9. Data vênua, mas não podemos aceitar uma análise superficial, realizada com base apenas critérios subjetivos.
10. Como se pode afirmar que as amostras de carnes apresentadas estavam fora dos padrões adequados? Qual o critério utilizado na análise? Vejamos: Aprovaram os itens 05 e 20 Carne patinho em bifos e reprovaram os itens 04, 19 Carne patinho moído? Sendo que a carne e corte utilizado foram os mesmos. Logo cor, odor e sabor deveriam ser os mesmos já que saíram do mesmo corte, portanto no mínimo estranho tal análise, já que a textura por óbvio diferentes tendo em vista que um corte trata se de bifos e o outro moído. Outro ponto que nos chama atenção, é que a marca Francap a qual reprovaram, é a mesma entregue no município no contrato atual da empresa Frigo Seleta, pela mesma forma as amostras reprovadas da marca Beefallo carnes, tendo em vista que a empresa Beefallo opera nas instalações anteriormente utilizadas pela empresa Frigo Seleta. Tais dados nos foram fornecidos pela empresa, afinal somos clientes potenciais e a nossa venda, também traz vantagens comerciais a mesma.
11. A realização das análises dos produtos, bem como a participação e acompanhamento dos interessados é um direito de todos os Licitantes e, garante a impessoalidade, isonomia e isenção da contratação.
12. Importante dizer ainda que a Licitante enviou para análise, como foi solicitado, apenas um exemplar de cada um dos produtos licitados. Portanto, **SOLICITAMOS QUE SEJA REALIZADA A CONTRAPROVA**, oportunizando-se a esta licitante a possibilidade



sergiobraulioribeiro@gmail.com

Sergio Braulio Ribeiro

Rua José Barra do Nascimento Nº :346, Loja 03,
Cidade Jardim Eldorado – Contagem/MG.

CEP:32.315-020

CNPJ:07.301.845/0001-66

IE: 067332344.00.12

Telefone: (31)3565-2963 – CEL: (31) 98483-8045

de apresentação de novos produtos para que sejam analisados diante da presença dos licitantes ou, alternativamente, encaminhando ao laboratório oficial para que não restem quaisquer dúvidas quanto ao resultado final da análise.

13. Por derradeiro, há de se ressaltar que a Administração não pode agir ao arrepio da lei, sob pena de NULIDADE do ATO praticado.
14. Nesse contexto, as análises das amostras encaminhadas pelo Licitante/Recorrente, devem ser efetuadas com observância dos princípios constitucionais, ofertando a ampla defesa e o contraditório e obedecendo os requisitos contidos no instrumento convocatório, possibilitando ao Licitante o acompanhamento da análise de forma a respeitar a transparência e publicidade do ATO, sob pena de NULIDADE, nos termos do artigo 49, da Lei 8666/93.

TJ-MA - Reexame Necessário REEX 0395382014 MA 0000155-89.2012.8.10.0143
(TJ-MA)

Data de publicação: 01/10/2015

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA QUE NÃO ATENDE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO.

POSSIBILIDADE. NULIDADE DO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. I - O edital é a lei do concurso. Todo ato posterior deve atender ao efeito vinculante do edital. II - Verificada a ocorrência de ilegalidade em procedimento licitatório, o Poder Judiciário, desde que provocado, deve anular o certame. Sendo assim, nem mesmo a superveniente homologação/adjudicação do objeto tem o condão de ensejar a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, permanecendo hígida a pretensão de exame da legalidade dos atos praticados no processo licitatório, conforme remansosa jurisprudência do STJ. III - Remessa desprovida, de acordo com o parecer ministerial. (grifos nossos)

15. Diante de todo o exposto e, considerando a necessidade de aplicação dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo os constantes do artigo 3º, da Lei 8.666/93, é



sergiobraulioribeiro@gmail.com

Sergio Braulio Ribeiro

Rua José Barra do Nascimento Nº :346, Loja 03,

Cidade Jardim Eldorado – Contagem/MG.

CEP:32.315-020

CNPJ:07.301.845/0001-66

IE: 067332344.00.12

Telefone: (31)3565-2963 – CEL: (31) 98483-8045

que se requer a designação de apresentação de novas unidades dos produtos para análise (contraprova) e que, adicionalmente, haja o agendamento público do dia e horário em que serão realizada a análise das amostras. Ou, alternativamente, procedimento por meio do qual serão remetidos a laboratório independente com o devido acompanhamento dos interessados e, possibilitando os questionamentos pertinentes.

16. Sem o qual, com a devida vênia, tem se por viciado a análise que fora efetuada apenas de maneira visual e subjetiva, sem a necessária transparência e publicidade, com os referidos critérios, o que caracteriza NULIDADE.

17. Certo de que o requerimento será apreciado e, provido com o critérios razoabilidade, proporcionalidade, bom senso e Justiça, para a Administração.

Firma, no aguardo do deferimento.

Respeitosamente,

Sergio Braulio Ribeiro

Diretor

CPF 777.306.316-87

C.I MG 4.305.680